



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**30.04.2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921492-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA**  
**INTERESSADOS: MARIA VERÔNICA BEZERRA MELO LEAL E CONTREL – CONSTRUÇÕES E REALIZAÇÕES EMPRESARIAIS – EIRELI - EPP**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 449/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921492-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto no inciso XI do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o previsto no artigo 8º da Resolução T.C. nº 16/2017;  
CONSIDERANDO o periculum in mora reverso advindo da suspensão cautelar da execução do Contrato nº 090/2019, decorrente da Concorrência nº 019/2018 – processo 297/2018,  
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar na qual o Relator determinou à Prefeitura Municipal de Petrolina que procedesse à “classificação da proposta de preços da licitante CONTREL – Construções e Realizações Empresariais – EIRELI – EPP, apresentada no âmbito da Concorrência nº 019/2018 (processo nº 297/2018), e que suspendesse os efeitos de todos os atos praticados após a data da publicação da desclassificação da referida proposta no Diário Oficial do Município, até ulterior deliberação em definitivo no mérito por parte desta Corte de Contas”.

**Determinar**, com supedâneo no caput do artigo 9º da Resolução T.C. nº 16/2017, a formalização de processo de auditoria especial para o exame meritório da legalidade e

da economicidade da licitação e da contratação do objeto da Concorrência nº 019/2018 (processo nº 297/2018).

Recife, 29 de abril de 2019.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855073-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADOS: Srs. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, NOBERTO FRANCISCO DE BARROS JÚNIOR, ERIVELTO LACERDA DE ARAÚJO E JOAQUIM SERAFIM DE LIMA**  
**ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 451/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855073-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as peças de defesa apresentadas;  
CONSIDERANDO que houve Seleção Pública Simplificada;  
CONSIDERANDO que restou comprovada a necessidade excepcional de parte das admissões devido à eleição atemporal para o cargo de Prefeito;



CONSIDERANDO que as admissões presentes nos Anexos I, III e IV não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade;

CONSIDERANDO, porém, a inconstitucionalidade e a inadequação da utilização do instituto da contratação temporária para os cargos no PSF,

Julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, III e IV, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Ademais, julgar **ILEGAIS** as contratações relacionadas ao Anexo II, tendo em vista a impossibilidade de contratação temporária para tais cargos.

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1850372-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI

INTERESSADO: Srs. JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSÊCA, LIDIA KARLA DE BRITO MARQUES

ADVOGADO: LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 453/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850372-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de documentação concernente aos atos;

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 60,10% no quadrimestre de referência, qual seja 1º quadrimestre de 2017;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos;

Em julgar **ILEGAIS** as admissões constantes nos Anexos I, II e III, negando, por consequência, respectivos registros.

Outrossim, aplicar multa ao Prefeito responsável, José Ednaldo Peixoto de Lima, no valor de R\$ 12.000,00, com base no artigo 73, incisos III e IV, da LOTCE. Ademais,

aplicar multa individual a Geneci Hélia Ramos dos Passos Fonsêca - Secretária de Educação e Desportes -, e Lidia Karla de Brito Marques - Secretária de Saúde -, no valor de R\$ 8.263,50, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

## 02.05.2019

### PROCESSO TCE-PE Nº 1922315-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS: Srs. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO, DAYSEANNE DOLORES DO MONTE



**MONTEIRO E MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA**  
**ADVOGADOS: Drs. IGOR DA ROCHA TELINO DE**  
**LACERDA – OAB/PE Nº 30.192; GUILHERME SIL-**  
**VEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, ADIEL FER-**  
**REIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 46.456**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 455/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922315-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício nº 322/2019/PMG/GAB a Prefeitura Municipal de Olinda suspendeu o Contrato nº 002/2019, firmado com a empresa Adlim Terceirização em Serviços Especializados Ltda;  
CONSIDERANDO que dos fatos narrados, restaram configurados os pressupostos fático-jurídicos ensejadores da concessão de provimento cautelar suspensivo – *periculum in mora e fumus boni iuris* - no processamento de Pregão Presencial nº 008/2018 (Processo Licitatório nº 138/2018) da Prefeitura Municipal de Olinda;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar uma vez que está sendo cumprida a determinação, pela Prefeitura do Município de Olinda. Em ato contínuo solicitar formalização do processo de auditoria especial para acompanhamento da análise meritória da questão.

Por fim, que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta Deliberação ao Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, prefeito do município e demais interessados.

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920137-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SERTÂNIA**  
**INTERESSADO: Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA**  
**DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 456/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920137-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, das circunstâncias narradas, em juízo prelibatório, inferem estarem configurados no caso os pressupostos fático-jurídicos para emissão da tutela acautelatória perseguida, *periculum in mora e fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar os achados da auditoria;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/04 e da Resolução TC nº 16/2017, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF;

Em **REFERENDAR** a MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Sertânia, que adote as seguintes providências:

01) Realizar um estudo do efetivo consumo por tipo de combustível e por unidade orçamentária, tomando por base o consumo dos dois últimos anos (2017 e 2018) e a



atual frota de veículos utilizados pela Prefeitura;

02) Realizar novo procedimento licitatório com base nas quantidades apuradas no item anterior no prazo máximo de 60 dias;

03) Até a conclusão das providências elencadas no item anterior, adote, como valor máximo a ser contratado para o fornecimento de combustíveis e fluidos para veículos (Prefeitura, Fundo de Saúde e Fundo de Assistência Social) a monta mensal de R\$ 118.021,74 (cento e dezoito mil e vinte um reais e setenta e quatro centavos), o que equivale a R\$ 3.934,06 (três mil novecentos e trinta e quatro reais e seis centavos) por dia;

04) Deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos utilizados pelo Município de Sertânia, os limites, as atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

Outrossim, determinar a abertura de Auditoria Especial para acompanhamento dos gastos com combustível no ano de 2019.

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1821534-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**

**INTERESSADA: Sra. ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 457/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821534-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o processo foi motivado por indícios de irregularidades apresentados pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., com pedido de Liminar protocolado no TCE em 09/11/2018 (PETCE 56.357/18);

CONSIDERANDO que em 12/11/2018 foi expedido o Ofício TC/GC03/ nº 00297/2018 à Prefeitura Municipal de Rio Formoso, recomendando que fosse suspensa a continuidade dos procedimentos da respectiva licitação até de liberação desta Relatoria;

CONSIDERANDO que em 12/11/2018 foi formalizado o processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 1821534-8 com o encaminhamento, em 13/11/2018, para a GLTI – Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rio Formoso atendeu à recomendação do TCE, com a suspensão e posterior cancelamento do Processo Licitatório nº 041/2018, Pregão Presencial nº 015/2018;

CONSIDERANDO que em 15/01/2019 a Prefeitura Municipal de Rio Formoso publicou novo Processo Licitatório (nº 006/2019), Pregão (Presencial) nº 001/2019, para o mesmo objeto;

CONSIDERANDO que em 29/01/2019 a Prefeitura Municipal de Rio Formoso publicou a Ata da Sessão de Credenciamento e Abertura dos Envelopes de Preços referentes ao Processo Licitatório (nº 006/2019), Pregão (Presencial) nº 001/2019;

CONSIDERANDO que em 22/04/2019 a GLTI – Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação encaminhou Relatório de Auditoria, com o opinativo da Gerência pela expedição de Medida Cautelar, determinando à Prefeitura de Rio Formoso a suspensão do contrato, abstendo-se de pagar qualquer valor à Prime Consultoria, empresa vencedora do Processo Licitatório (nº 006/2019), Pregão (Presencial) nº 001/2019;

CONSIDERANDO que a Relatoria da Prefeitura de Rio Formoso, referente ao exercício 2019, não é do GC-03,



Em **ARQUIVAR** o presente Processo Cautelar, com o posterior envio da documentação ao Gabinete do Relator da Prefeitura de Rio Formoso, exercício 2019.

Recife, 29 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100035-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

**INTERESSADOS:**

Uilson de Moura França

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO  
(OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que

tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, infringindo o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

**CONSIDERANDO**, também, as distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, a abertura de créditos adicionais excessiva e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta os artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (contrariando a Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 11 e 13, Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º);

**CONSIDERANDO** que o expressivo déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata com reduzido índice de liquidez; inscrição também expressiva de restos a pagar não processados, mas sem disponibilidade de recursos para o custeio no exercício seguinte (afronta à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14);

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental e devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) Realizar os ajustes na estimativa da receita nas próximas LDO's/LOA's, visando corrigir as indevidas distorções, quanto à superestimativa, e trazer os respectivos valores à real capacidade de arrecadação do município;

b) Implementar normas relativas à especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

c) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

d) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

e) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## 03.05.2019

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100405-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Terezinha

**INTERESSADOS:**

LOCALIZAR CONSTRUCAO E LOCACAO EIRELI - EPP AMANDA SOARES VALÉRIO (OAB 31354-PE)

Messias Bezerra Pereira

RENATO VASCONCELOS CURVELO (OAB 19086-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 458 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100405-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a extrapolação do limite total de despesas do poder legislativo foi deveras irrisório (0,09%);

Considerando que os valores não recolhidos ao Regime Geral de Previdência (R\$ 1.840,33) e ao Regime Próprio de Previdência do servidores ( R\$ 2.710,53 ) são inexpressivos;

Considerando que não restou demonstrado o pagamento indevido pugnado pela auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Messias Bezerra Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara



Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar a alíquota da parte patronal preconizada no artigo. 48, incisos III e IV, da Lei Municipal nº 572/2014, regulamentado pelo Decreto Municipal nº 16/2016, artigos 1º e 3º.
2. Observar, no que se refere ao Contrato nº 02/2017, o cumprimento das despesas de manutenção a cargo da contratada, nos termos da planilha de custos apresentada, por quando da licitação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE N° 1503681-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO**  
**ADVOGADO: Dr. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS – OAB/PE 12.416**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 460/19**

**VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503681-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,**  
CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria e a

Nota Técnica de Esclarecimento;  
CONSIDERANDO os pronunciamentos do Ministério Público de Contas, notadamente a conclusão do Parecer MPCO nº 89/2019;  
CONSIDERANDO que foram observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quando das nomeações sob exame;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões, através de concurso, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos de nomeação dos servidores Lucineide Deolinda de Oliveira (vigilante), José Luiz Moura de Santana (assessor técnico legislativo) e Rodrigo Alexandrino da Silva (servente).  
Outrossim, recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carpina que observe a necessidade de edição de lei, quando da fixação das remunerações dos seus cargos, conforme orientação exposta no Parecer nº 89/2019 do Ministério Público de Contas, que integra a presente deliberação

Recife, 30 de abril de 2019.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**PROCESSO TCE-PE N° 15100392-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**  
**EXERCÍCIO: 2014**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro**  
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Ouro  
**INTERESSADOS:**  
Marquidoves Vieira Marques  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)



Luciana Gonçalves Nazário  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
Vanderlea Simão do Nascimento  
Maria Suely Alves Beté  
Nilva Maria Mendes de Sá  
Cláudio Laurindo da Silva  
Ivan de Almeida Ramos  
Sílvia de Oliveira Torres Machado  
Josemildo Luz de Carvalho  
Andrea Vieira de Almeida Silva  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 461 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100392-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a contratação temporária de 138 pessoas em afronta ao artigo 20, inciso III, "b", da LRF (Responsabilizado o Prefeito, Sr. Marquidoves Vieira Marques);

**Considerando** o Processo de Inexigibilidade nº 002/14 para contratação de assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, no valor de R\$ 43.200,00, em desacordo com entendimento pacificado do STJ (Responsabilizada a Secretária de Administração, Maria Suely Alves Beté, bem como os membros da Comissão de Licitação, Sílvia de Oliveira Torres Machado, Andréa Vieira de Almeida Silva e Josemildo Luz de Carvalho);

**Considerando** a prorrogação irregular por mais 12 meses do contrato junto à empresa REAL FACTOR ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Processo Licitatório nº 59/13, para prestação de serviços de locação de veículos (Responsabilizada a Secretária de Educação, Luciana Gonçalves Nazário);

**Considerando** as prorrogações de contratos para aquisição de material de consumo em desacordo com o art. 57, II, Lei nº 8.666/93 (Responsabilizados a Secretária de Administração, Maria Suely Alves Beté, de Saúde, Nilva Maria Mendes de Sá, de Educação, Luciana Gonçalves Nazário, de Assistência Social, Vanderléa Simão do Nascimento e de Obras, Cláudio Laurindo da Silva);

**Considerando** as diversas despesas relativas às Secretarias de Administração, Educação e Saúde, no total de R\$ 609.505,26, sem os devidos processos licitatórios (Responsabilizadas a Secretária de Administração, Maria Suely Alves Beté, a de Saúde, Nilva Maria Mendes de Sá e a de Educação, Luciana Gonçalves Nazário);

**Considerando** as despesas de caráter assistencialista no montante de R\$ 29.081,40 sem a devida comprovação da condição de pobreza dos beneficiados (Responsabilizada a Secretária de Assistência Social, Vanderléa Simão do Nascimento);

**Considerando** as despesas com serviços de publicidade, no montante de R\$ 7.820,00, sem anexação do conteúdo publicitário (Responsabilizada a Secretária de Educação, Luciana Gonçalves Nazário);

**Considerando** o não repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 23.577,90 (9,69% do devido), bem como da parte patronal pela Prefeitura, não recolhido o valor de R\$ 48.492,51 (7,57% do devido) (Responsabilizadas a Secretária de Administração, Maria Suely Alves Beté e a Secretária de Saúde, Nilva Maria Mendes de Sá);

**Considerando** o não repasse integral das contribuições previdenciárias dos servidores pelo FMS, no valor de R\$ 22.630,93 (13,81% do devido), bem como da parte patronal, não recolhido o valor de R\$ 327.587,11 (87,74% do devido) (Responsabilizadas a Secretária de Administração, Maria Suely Alves Beté e a Secretária de Saúde, Nilva Maria Mendes de Sá);

**Considerando** a não estruturação integral de Sistema de Controle Interno, em acinte ao comando disposto na Resolução TC nº 01/09 (Responsabilizados o Prefeito, Sr. Marquidoves Vieira Marques, e o Secretário Geral de Controle Interno, Sr. Ivan de Almeida Ramos);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.527,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marquidoves Vieira Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por





intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Luciana Gonçalves Nazário, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.527,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Luciana Gonçalves Nazário, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Vanderlea Simão Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 29.081,40 ao(à) Sr(a) Vanderlea Simão Do Nascimento , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Vanderlea Simão Do Nascimento, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da

internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Suely Alves Beté, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.527,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Suely Alves Beté, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Nilva Maria Mendes De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.527,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Nilva Maria Mendes De Sá, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Cláudio Laurindo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cláudio Laurindo Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Ivan De Almeida Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ivan De Almeida Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Silvia De Oliveira Torres Machado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Josemildo Luz De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.263,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Andrea Vieira De Almeida Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

**1. 1. Enviar a esta Corte os atos de admissão de pes-**

**soal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos comissionados, conforme dispõe a Resolução T.C. nº 001/15;**

**2. Publicar na imprensa oficial as publicações resumidas dos instrumentos de contratos ou de seus aditamentos, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93;**

**3. Anexar o conteúdo das mensagens publicitárias junto às despesas com publicidade, conforme dispõe a Resolução T.C. nº 05/91;**

**4. Realizar despesas de caráter assistencialista com a devida comprovação da condição de pobreza das pessoas beneficiadas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 347/09;**

**5. Reter e recolher integralmente ao RGPS contribuições previdenciárias dos segurados e patronais;**

**6. Instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal, conforme estabelece a Resolução T.C. nº 01/09;**

**7. Aplicar as despesas na função Educação conforme ditames legais da Lei de Diretrizes de Base da Educação.**

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1990003-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS**



**INTERESSADO:** Sr. **ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS:** Drs. **BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE 15.418, E CÉLIA ESTER DE SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE 11.763**

**RELATOR:** **CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR:** **SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 462/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990003-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 3º quadrimestre de 2015 atingindo um percentual de 54,10% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO o crescimento do PIB acumulado em quatro trimestres terminados em setembro (0,7%), dezembro de 2014 (0,1%), março (-0,9%) e junho de 2015 (-1,2%), em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores;

CONSIDERANDO, ainda, a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê a dupli-

cação dos prazos de recondução do limite da despesa com pessoal quando houver baixo crescimento, ou seja, quando a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite durante todo o exercício de 2016 e nos períodos fiscais seguintes, ou seja, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, atingindo, respectivamente, 56,26%, 57,51% e 55,46% da Receita Corrente Líquida, devendo reduzir pelo menos 1/3 do excesso verificado no 2º quadrimestre;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Caetés, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Armando Duarte de Almeida, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 19.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **determinar** a anexação do presente Processo à Prestação de Contas da Prefeitura pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1859906-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À**  
**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO**  
**INTERESSADO: Sr. MAX SANTANA ROLEMBERG**  
**FARIAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 465/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859906-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 498/520);

CONSIDERANDO que, instado a se defender por este Tribunal de Contas, conforme comprovam os documentos de fls. 523/525, o Sr. Max Santana Rolemberg Farias não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas;

CONSIDERANDO que não houve a integral prestação de contas dos recursos recebidos para fins do Projeto APQ-0348-1.03/11, intitulado "*Projeto de Doutorado e Mestrado Interinstitucional em Ciência e Engenharia da Computação UFPE/UNIVASF/IF Sertão Pernambucano/FACAPE*", contrariando os termos da Constituição Federal (artigo 70, Parágrafo Único) e da Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Max Santana Rolemberg Farias (Coordenador do Projeto), determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 61.332,32, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual,

encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923167-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**POMBOS**  
**INTERESSADO: Sr. MANOEL MARCOS ALVES FER-**  
**REIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 468/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923167-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de adoção da Medida Cautelar requerida pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS), referente à Auditoria de Acompanhamento no Município de Pombos.

Amparados nos ditames assinalados pela nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente seus artigos 20, 21 e 22, que exigem da instância controladora o exame da proporcionalidade e adequação dos atos fiscalizadores que venham a interferir na execução de contratos, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da auditoria, e **DETERMINAR**:

1) A abertura de AUDITORIA ESPECIAL, oportunidade em que será concluída a instrução processual, observada a ampla defesa, e este TCE poderá fazer todas as determinações e responsabilizações, caso as irregularidades sejam confirmadas.



Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE N° 1920131-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**  
**JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADOS: ETIENE OLIVEIRA, ANDERSON**  
**FERREIRA RODRIGUES E TOTALCAD LTDA.**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 469/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920131-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de sua inabilitação proferida na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 202/2017 (PL nº 261/2017);

CONSIDERANDO a finalidade do processo licitatório;  
CONSIDERANDO que, a princípio, o único fundamento da desclassificação da empresa que ofertou o menor preço global no certame ora em tela é passível de saneamento, por meio de diligências por parte da Comissão processante;

CONSIDERANDO o Interesse Público, à medida que a desclassificação da empresa TOTALCAD LTDA. implicará em prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 1.228.884,43;

CONSIDERANDO que, tendo sido publicado no Diário Oficial do Município de 03/01/2019 o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa desclassificada TOTALCAD, o órgão licitante está na iminência de adju-

dicar o objeto e proceder com a assinatura do contrato com a única empresa remanescente do certame, cujo preço global é significativamente superior à outra proposta apresentada;

CONSIDERANDO, desta forma, a possibilidade de grave lesão ao erário e risco de ineficácia da decisão de mérito, constatando-se do *periculum in mora* e do *fumus boni jûris*;

CONSIDERANDO a competência do Presidente desta Corte de Contas em período de recesso e regime de plantão, estabelecidos na Resolução TC nº 17/2015, especificamente o §1º do artigo 3º;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Engenharia evidencia que a desclassificação da empresa requerente ocorreu de forma equivocada;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica identifica, ainda, outras falhas que devem ser corrigidas, em especial, a necessidade de remoção do Edital da exigência de Qualificação Técnico-Profissional para o serviço de “Inspeção Termográfica”, de forma que mais participantes possam ofertar as suas propostas, dando mais transparência, competitividade e lisura ao processo;

CONSIDERANDO que a exigência de Inspeção Termográfica no Edital está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que para ser exigida na qualificação técnica do edital é necessário que tenha relevância financeira e técnica concomitantemente (Súmula TCU Nº 263/2011, Acórdão 31/2013 - Plenário TCU, Acórdão 1.931/2016 - Plenário TCU);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º;

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que DEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante, inclusive adjudicação e contratação, com base no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 202/2017 (PL nº 261/2017), que tem como objeto a “contratação dos serviços de apoio a gestão da manutenção do sistema de iluminação pública no Município do Jaboatão dos Guararapes”.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes reveja seus atos, para correção das falhas detectadas e remoção da exigência de qualificação técnico-profissional para o serviço de “inspeção termográfica” do edital, nos termos da Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Engenharia desta Corte de Contas.



DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Edital com as devidas correções, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a republicação.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes, a Controladora do Controle Interno Municipal, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação e o Requerente, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1601286-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES BEZERRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 470/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601286-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não houve o recolhimento tempestivo de termo de parcelamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, firmado pelo próprio Responsável com o RPPS em 2013, o que contraria o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, e o Termo de Parcelamento da Prefeitura com o Regime Próprio de

Previdência Social;

CONSIDERANDO as despesas irregulares com encargos financeiros pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento parcelas de termos de parcelamento de dívidas previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 40, 70, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 12.810/2013, artigo 3º, §1º; Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 14-D; e Lei Federal nº 11.196/2005, artigo 96, §1º ao §4º, devendo o prejuízo ao erário, no montante de R\$ 441.645,83, ser reparado pelo responsável;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo não envidou esforços para, no mandado à frente do Poder Executivo, sanar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em desconformidade com os artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO restar caracterizado que os Servidores ativos e inativos perceberam seus vencimentos com atraso, bem assim as remunerações atrasadas da gestão anterior não foram quitadas, o que além de desrespeitar preceitos constitucionais, artigos 7º, X, e 37, da Carta Magna, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, prejudica a situação financeira dos respectivos servidores de áreas vitais da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04,

Em julgar **IRREGULARES** as contas desta Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra, então ordenador de despesas e Prefeito, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 11.000,00, conforme termos do no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04. Tal sanção pecuniária deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Por outro lado, **determinar** ao Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra restituir aos cofres municipais a quantia de R\$ R\$ 441.645,83, que deve ser ressarcido à conta única do Município, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, corrigida monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente



ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

De outro ângulo, **determinar** à Administração da Prefeitura Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma Legal:

- atentar para o dever de contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias, bem como termos de parcelamentos de dívidas previdenciárias;
- atentar para o dever de contabilizar adequadamente as despesas com pessoal, bem como de contabilizar multas e juros cobrados tanto pelo Regime Geral, quanto Regime Próprio Previdenciário;
- atentar para o dever de respeitar o prazo legal para pagamento das remunerações dos servidores públicos municipais.

Por medida meramente acessória quanto às determinações exaradas nesta decisão, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação, bem como do Relatório de Auditoria.

Por fim, **determinar** enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1920845-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

**INTERESSADOS: Srs. UILSON DE MOURA FRANÇA E CLARISSA SIQUEIRA PESSOA**

**ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, JAMERSON LUIGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.769, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 471/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920845-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1545/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724230-7), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam a sanear contradição externa relativa à incompatibilidade da deliberação vergastada com precedentes tidos pelo embargante como mais adequados;

CONSIDERANDO que a via estreita ora elegida não comporta discussão de matéria de cunho meritório, sobretudo quando inovadora, não tendo sido suscitada por ocasião do julgado ora atacado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, em atenção ao princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento dos embargos de declaração

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100006-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

#### INTERESSADOS:

Gerson Henrique de Melo

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, ocorrendo evolução do nível de transparência pública, que passou de 559,50 pontos no exercício anterior, alcançando 670,50 pontos no exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de superávit da execução orçamentária;

**CONSIDERANDO** que, embora a disponibilidade líquida de caixa com recursos não vinculados não tenha atingido valor suficiente para atender aos Restos a Pagar não Processados do exercício, a diferença a menor não resultou em montante proporcionalmente capaz de, iso-

ladamente, macular as contas;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários;
2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
3. Garantir que a Lei Orçamentária Anual seja publicada com os valores corretos dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tanto da receita como da despesa, para evitar os erros nas informações dos valores dos orçamentos;
4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA





### 04.05.2019

#### 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100332-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Recife  
Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife

INTERESSADOS:

Inamara Santos Melo

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

Maria Aparecida Pedrosa Bezerra

SÂMIA DESIRÉE JACQUES MAGALHÃES TORREÃO  
(OAB 24162-PE)

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ROMULO CAMPOS FARIA (OAB 43226-PE)

CARLOS MAURICIO DA FONSECA GUERRA

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 472 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100332-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a fragmentação de despesas em detrimento da realização dos devidos processos licitatórios, tendo a gestora procedido a diversas aquisições ao longo do exercício, concentradas em poucos fornecedores, totalizando R\$ 183.871,30, e caracterizando prática contumaz de má gestão capaz de, por si só, macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Inamara Santos Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.225,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Inamara Santos Melo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Considerando a fragmentação de despesas em detrimento da realização do devido processo licitatório, merecedora de reprimenda proporcional à sua extensão (foram apenas três aquisições a um mesmo fornecedor, totalizando R\$ 21.035,70), que se traduz na imputação de penalidade pecuniária, sem rejeição de suas contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.131,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Aparecida Pedrosa Bezerra, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Mauricio Da Fonseca Guerra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Por fim, que o Ministério Público de Contas dê ciência ao Ministério Público comum acerca da ocorrência de fragmentação de despesas em detrimento da realização dos devidos processos licitatórios.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO



HARTEN, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :  
Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

### 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100096-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de  
Manari

INTERESSADOS:

CONSTRUMAR - CONSTRUÇÕES COMERCIO E  
TRANSPORTES

FELIPE PONTES DE MELO

DINELLY FERNANDA BARBOZA DE MATOS

EDJANIO DA SILVA MARTINS

DM PROJETOS E CONSTRUÇÕES

CLOVES BARROS DE LUCENA JUNIOR

José Eraldo da Silva

JOSE ELTON MARTINS DE SOUZA (OAB 26585-PE)

MARCIO OMENA RAMOS PITA

LUIZ DIMAS PONTES VIEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

### ACÓRDÃO Nº 473 / 19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 18100096-9, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-  
ta de deliberação do Relator, que integra o presente  
Acórdão,

**CONSIDERANDO** a presença de irregularidades e falhas  
insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II

, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
José Eraldo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de  
2017 .

**Dar quitação** aos demais notificados em relação aos pon-  
tos sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei  
Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara  
Municipal de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que aten-  
da, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir  
relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no  
inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão  
Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa, informando a  
data de publicação, ou, no caso de afixação em local visív-  
el da referida Câmara Municipal, o período de publicação  
e os veículos de comunicação utilizados, e demais infor-  
mações pertinentes se for o caso (item 2.1.1);

2. Atentar para que os procedimentos licitatórios sejam  
respaldados por parâmetros de preços/custos efetivos,  
legais e transparentes, atendendo plenamente a legis-  
lação pertinente, quanto ao julgamento objetivo, visando  
obter a proposta mais vantajosa para a Administração  
(item 2.6.1).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE  
FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS :  
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO  
MASSA

### PROCESSO TCE-PE Nº 1850662-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA –



### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 474/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850662-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a peça defensiva apresentada; CONSIDERANDO a ausência de documentação concernente aos atos; CONSIDERANDO, porém, que tal irregularidade, por si só, não vem a prejudicar as admissões; CONSIDERANDO que foi realizada Seleção Pública Simplificada, e posteriormente um concurso público para os mesmos cargos; CONSIDERANDO que restou comprovado o excepcional interesse público; CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 52,43%, 53,09% e 51,46%, nos quadrimestres de referência, quais sejam 3º quadrimestre de 2015 e 1º e 2º quadrimestres de 2016, respectivamente. CONSIDERANDO que as admissões ocorreram em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO, contudo, que foram majoritariamente destinadas a cargos na área de Saúde; CONSIDERANDO, ademais, o baixo quantitativo excedido acima do limite prudencial; CONSIDERANDO as jurisprudências desta Corte de Contas e do STF; CONSIDERANDO que as admissões foram realizadas através de certame público homologado antes do início do prazo previsto no artigo 73 da Lei 9.504/97; CONSIDERANDO a acumulação indevida de cargos dos contratados Luiz Claudio Bernardo do Nascimento e Amilton Camara Gusmão;

CONSIDERANDO que não foi comprovada má-fé dos gestores, Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I, II, III, IV e V, e de todos os listados no Anexo VI, concedendo, por consequência, respectivos registros, à exceção de Amilton Camara Gusmão. Outrossim, julgar **ILEGAIS** os atos relacionados a Luiz Claudio Bernardo do Nascimento (Anexo VII) e Amilton Camara Gusmão, negando por consequência, o respectivos registros, determinando ao atual gestor o imediato afastamento daqueles cujos contratos se encontram em pleno curso.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1860014-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADO: Sr. THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 475/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860014-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, constitui infração adminis-



trativa contra as leis de finanças públicas deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal da Prefeitura do Município de Limoeiro tenham alcançado, no 3º Semestre de 2012, o parâmetro de 57,97% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal representa 54% da RCL) e tenham se mantido extrapolados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, o Chefe do Executivo local não adotou medidas necessárias para a redução de todo o excesso de despesas no período em apreço, 2016, o que afronta não somente a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20 c/c artigo 23, mas também aos princípios da eficiência, do interesse público e da gestão fiscal responsável – artigos 1º, 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que há reincidência nesta irregularidade, visto que este Tribunal de Contas julgou irregular a gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 também em razão de o Chefe do Poder Executivo não ter promovido a redução de todo o excesso de gastos com pessoal, preceituada pela LRF, artigos 19 e 20 c/c artigo 23 (Acórdão T.C. nº 0571/18, Processo TCE-PE 1760018-2, DOE 15.06.18);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Limoeiro, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 57.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

De outra parte, determinar à Administração que, sob pena de multa nos termos do artigo 69, c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atente para o inescusável dever legal de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se, porven-

tura, ocorrer um excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro cópia do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1302624-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/04/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES, ALEXANDRE CHACON CAVALCANTI, ANA SUASSUNA FERNANDES, ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, ANDRÉ LOIFERMAN, CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA, ANTÔNIO EMÍLIO PASSOS CAMACHO, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, CRISTINA MARIA DA SILVA MONTEIRO, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE SOUZA, FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALÉO, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, JOSÉ THEODÓZIO NETTO, ATP ENGENHARIA LTDA, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, PROJETEC – PROJETOS TÉCNICOS LTDA, RICARDO CALHEIROS DE ANDRADE LIMA, RUY DO REGO BARROS ROCHA E SÍLVIO ROBERTO CALDAS BOMPASTOR

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, ARIOSTO MILA PEIXOTO – OAB/SP Nº 125.311, CAMILLE VAZ HURTADO – OAB/SP Nº 223.302, E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR DO ESTADO)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 476/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302624-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a pauta da Sessão da Primeira Câmara do dia 02 de abril de 2019 foi publicada sem conter o nome de uma das partes do Processo TCE-PE nº 1302624-0, bem como os nomes dos procuradores de um dos consórcios interessados;

CONSIDERANDO que tais omissões violam o devido processo legal, já que não houve a intimação para que referidos interessados, querendo, efetuassem sustentação oral;

CONSIDERANDO que a jurisprudência é firme quanto ao poder-dever da Administração Pública de anular seus atos quando eivados de vícios, nos termos consolidados pelas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, Em **ANULAR** os atos praticados, na sessão do dia 02 de abril de 2019, referentes ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1302624-0.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1202074-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/04/2019 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO  
INTERESSADOS: Srs. BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ QUENTAL COUTINHO, ROSA MARIA DE MELO BACELAR E SHEILLA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Drs. ADEILDO NUNES – OAB/PE Nº 08.914, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, E RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180

### RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 477/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE 1202074-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado;

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 141/2014;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2905/2908;

CONSIDERANDO a ausência da prestação de contas de suprimentos individuais concedidos a Benjamin Cavalcanti de Albuquerque, no valor de R\$ 70.000,00;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II, c/c o artigo 75, da CF/88, e no artigo 59, III, “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado,

Em julgar **IRREGULAR** a aplicação dos recursos repassados por meio de suprimentos individuais ao servidor Benjamin Cavalcanti de Albuquerque para realização de despesas com combustíveis, nos exercícios financeiros de 2005 e de 2006.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora – vencida por ter votado pela imputação de débito ao Sr. Benjamin Cavalcanti de Albuquerque

Conselheiro João Campos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1922846-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA



**INTERESSADO:** Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL  
**ADVOGADOS:** Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 478/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922846-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0348/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821485-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO as razões expendidas no voto do Relator; CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, Em **CONHECER** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão recorrido.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852506-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/04/2019**  
**DENÚNCIA**  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
**INTERESSADOS:** Srs. DANIEL ALVES BEZERRA (DENUNCIANTE) E ANDERSON FERREIRA RODRIGUES E ANDRÉ TRAJANO DE OLIVEIRA (DENUNCIADOS)

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 479/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852506-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a defesa logrou elidir os itens 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, demonstrando que a contratação foi procedida por meio de empresário exclusivo e que não houve o superfaturamento apontado pelo denunciante; CONSIDERANDO que restou demonstrado que não houve a esmerada formalização da justificativa do preço e das razões de escolha do artista contratado, em desconformidade com o disposto nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93; CONSIDERANDO o artigo 71, inciso II, da Constituição da República de 1988 e os artigos 46 e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **PROCEDENTE, EM PARTE**, a denúncia, determinando que a Secretaria Executiva de Turismo, Cultura e Esportes da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, em seus processos de inexigibilidade de licitação apresente, de maneira específica e para cada caso concreto, a devida razão de escolha do artista pretendido para as suas festividades e, igualmente, a justificativa dos preços praticados, tendo como base o teor do item 2, a) e c) da Decisão T.C. nº 004/11.

Recife, 3 de maio de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2019**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100129-1**  
**RELATOR:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA



### MAGALHÃES

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

Ephrem Teodoro de Macedo

PAULO BATISTA DE ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, a demonstrar que o Ente gastou mais do que poderia quitar, evidenciando, assim, manifesto mau planejamento governamental;

**CONSIDERANDO** ultrapassado o limite de gastos da DTP previsto na LRF, alcançando 59,43%, 55,69% e 58,77% no 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que a DTP ultrapassou o limite durante todo o exercício, sem que se ordenasse ou promovesse, em forma e prazos da LRF, execução de medida à redução do seu montante ao teto legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, nos termos do art. 5º da mesma Lei e do art. 74 da LOTCE-PE;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro em conta redutora de provisão para perdas de Dívida Ativa, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, situação incompatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o seguinte 38,30% dos recursos anuais do Fundo, percentual superior ao teto máximo previsto legalmente (5%), a evidenciar falta de investimento adequado no exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, a impossibilitar o conhecimento da situação atuarial do RPPS;

**CONSIDERANDO** a não disponibilização integral à sociedade, pelo Executivo municipal, do conjunto de informações exigido na LRF, na LC nº 131/09, na Lei nº 12.527/11 (LAI) e na CR, a apresentar nível de transparência “crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (pontuação 46,50);

**CONSIDERANDO**, inclusive, ensejado referido índice julgamento pela irregularidade da Gestão Fiscal no exercício de 2016, inclusive com aplicação de multa ao Prefeito (Processo TCE-PE nº 1621059-1, Rel. Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ephrem Teodoro De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 04/11/16 a 31/12/16).

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016. (no período de 01/01/16 a 03/11/16).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100001-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo



### EXERCÍCIO: 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cupira

### INTERESSADOS:

Sandoval José de Luna

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares-IRPA;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,03% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.195.410,17), atingindo 78,00% do montante devido (R\$ 6.661.002,98);

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.626.223,45, equivalente a 67,65% do total devido (R\$ 2.404.050,54);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a existência de um déficit financeiro de R\$ 32.164.839,40, equivalente a 68% da Receita Orçamentária arrecadada no exercício, fato que compromete profundamente a execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, restando descumprido o art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo não adotou as medidas de limitação de empenho, como prevê o art. 9º da LRF, pois restou constatado que a despesa primária empenhada e liquidada no exercício superou a receita arrecadada em R\$ 7.063.288,14, repercutindo em inscrição de restos a pagar processados sem lastro financeiro, aumentando, ainda mais, o déficit financeiro do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandoval José De Luna, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de





cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a buscar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

6. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 30/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100114-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Venturosa

**INTERESSADOS:**

Ernandes Albuquerque Bezerra

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que a defesa conseguiu elidir as principais irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades ensejam apenas recomendações/determinações e são eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar a segregação de massas dos segurados do regime próprio de previdência social, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a mitigar o *deficit* atuarial previdenciário crescente.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;

3. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Venturosa, com vistas a atender o conjunto



de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

5. Elaborar a LDO e a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Que a Prefeitura Municipal de Venturosa elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

8. Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo nos termos definido no art. 29-A da CF/88.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 30.04.2019

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2019**

**PROCESSO TCE-PE N° 17100050-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Toritama

**INTERESSADOS:**

Odon Ferreira da Cunha

JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA (OAB 38998-PE)

DAYSE SOARES DE OLIVEIRA (OAB 37142-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 448/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100050-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO de nº 128/2019;

**CONSIDERANDO** que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades consideradas no Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 17100050-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Toritama, exercício 2016), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Manter, na íntegra, os termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE N° 1508590-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ**

**INTERESSADOS:** Srs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA, MANOEL FERNANDO DE AZEVEDO FERREIRA, CÍCERA QUITÉRIA DE OLIVEIRA CAMPOS, ERITAN ANTÔNIO DA SILVA, JURANEIDE TORRES DE MACEDO E CÉLIA VALENÇA DA MOTA

**ADVOGADO:** Dr. JOSÉ HAMILTON FERRO DE SOUSA FILHO – OAB/PE

**Nº 15.784**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 450/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508590-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1661/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340167-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo da decisão recorrida o juízo quanto às contas da Sra. Juraneide Torres de Macedo, Secretária de Educação, bem como afastando a multa que lhe foi aplicada. Quanto aos demais Recorrentes, **NEGAR PROVIMENTO** do Recurso interposto, mantendo, conseqüentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1661/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1340167-1.

Recife, 29 de abril de 2019.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1920762-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2019**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ TENÓRIO VAZ**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE N° 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE N° 23.258**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 452/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920762-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 01554/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821079-0), QUE NEGOU PROVIMENTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1114/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856628-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);  
CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever *ex officio* suas deliberações,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, levando em consideração o princípio da asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**,

haja vista não haver nenhuma omissão que merecesse aclaratórios.  
Outrossim, **invocar** o princípio da autotutela sobre os atos da Administração Pública apenas para explicitar a interpretação do artigo 66 da LRF, no que diz respeito ao valor do PIB do trimestre, mantendo, todavia, a multa relativa aos dois primeiros quadrimestres do ano de 2014, nos termos do Acórdão T.C. nº 1114/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856628-5).

Recife, 29 de abril de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/04/2019**  
**PROCESSO TCE-PE N° 15100201-0PR001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão**  
**EXERCÍCIO: 2018**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Caetés**  
**INTERESSADOS:**  
PAULO HENRIQUE DE MORAES SANTOS  
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 454/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100201-0PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 0323/2018, do Ministério Público de Contas, Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Sendo assim, reforma-se o Acórdão vergastado para afastar o débito imputado ao Sr. Paulo Henrique de Moraes Santos, e para julgar suas contas regulares, com ressalvas; mantendo-se os demais termos da deliberação, em especial a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 02.05.2019

**PROCESSO TCE-PE Nº 1921749-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 459/19**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921749-3, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0031/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822702-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** as razões constantes na peça recursal; **CONSIDERANDO**, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 0108/2019; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram suficientes para afastar as irregularidades atribuídas ao recorrente; **CONSIDERANDO**, entretanto, os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar o valor da multa aplicada ao recorrente, que passa ao valor de R\$ 15.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0031/19, que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos nos autos do Processo TCE-PE nº 1822702-8, e o julgamento pela ilegalidade das admissões analisadas nos autos do Processo de Atos de Pessoal TCE-PE nº 1855622-0.

Recife, 30 de abril de 2019.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente  
Conselheiro Carlos Porto – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora -Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1822276-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 463/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822276-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04, Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

1. Não é legalmente possível a instituição, por Câmara de Vereadores, de auxílio ou qualquer outra espécie de verba remuneratória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas com combustível por possuírem natureza remuneratória e, como consequência, não pode ser concedido, em razão do disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição que dispõe que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. Dever-se-á lançar mão do processamento normal da despesa para a espécie;
2. Considerando a impossibilidade de instituição de auxílio ou qualquer outra espécie de verba remuneratória de caráter permanente, fixo e mensal para o ressarcimento de despesas com combustível, não há dispositivo legal que permita a vinculação do valor deste auxílio ao subsídio percebido pelos referidos parlamentares;
3. No que diz respeito à realização das despesas com combustível, deverá ser disciplinado, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos utilizados pelo Município, os limites, as atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes. O controle interno deve garantir a adequação e a efetividade dos mecanismos de controle adotados.

4. Nos termos do parágrafo único do artigo 201 do RITCE/PE, deverá ser encaminhada ao interessado cópia do Acórdão T.C. nº 571/12, que trata da matéria já apreciada por esta Casa.

Recife, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1921254-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 464/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921254-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1467/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820890-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 0118/2019; **CONSIDERANDO** que as razões recursais não obtiveram êxito em afastar a deliberação prolatada no Acórdão atacado,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1467/18, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de



Contas, nos autos do Processo TCE-PE nº 1820890-3, Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de Tamandaré.

Recife, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**MENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 03.05.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1855994-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE DE MAGALHÃES MELO

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 466/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855994-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0556/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300704-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00295/2018 que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar vício na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos; no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVI-**

PROCESSO TCE-PE Nº 1856034-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/04/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ FERNANDES MACHADO

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS – OAB/PE Nº 33.660, HUMBERTO VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 6.766, E LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 467/19

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856034-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0557/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300760-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00296/2018 que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer vício na decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos da decisão atacada.

Recife, 2 de maio de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral